

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera o art. 798, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “*que institui o Código Civil*” para estabelecer que a exclusão de cobertura em caso de suicídio de segurado nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato pressupõe a comprovação da premeditação por parte da seguradora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 798, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “que institui o Código Civil”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, desde que comprovada, por parte da seguradora, a premeditação do suicídio e observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constitui prática usual no mercado dos seguros de vida a previsão, ao amparo do art. 797 do Código Civil, de prazo de carência durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro. Na hipótese de suicídio do segurado nos primeiros 2 anos de vigência do seguro de vida, o Código Civil, em seu art. 798, mostra-se ainda mais restritivo aos consumidores, preconizando que – mesmo superada a carência contratual – o beneficiário não fará jus ao capital estipulado, *verbis*:

*“Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”.*

O óbvio caráter excessivo desse dispositivo, que desconsidera a complexidade das circunstâncias que levam alguém a tirar a própria vida e que, equivocadamente, qualifica esse ato como sempre voluntário e premeditado, não grassou despercebido pelo judiciário brasileiro. Em decisões recentes (conforme demonstram o AgRg no Ag 1.244.022-RS, julgado em 13/4/2011, e o Resp 1.188.091-MG, julgado em 26/4/2011) vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o art. 798 do Código Civil deve ser interpretado em harmonia com a principiologia geral dos contratos em nosso direito civil, que privilegia os preceitos da boa-fé e da lealdade contratual.

De acordo com o STJ, ao contrário do que sugere a literalidade do art. 798, a isenção do dever de indenizar somente deve prosperar quando o suicídio tiver sido efetivamente praticado com o objetivo de lesar a seguradora. E essa premeditação, esse intuito de fraude, não se presume presente pelo simples fato de o suicídio ter ocorrido no primeiro biênio do contrato. O planejamento do ato suicida deve ser provado, de modo incontroverso, pela seguradora para que, somente então, possa ela eximir-se da obrigação de pagar a indenização convencionada.

O notável acerto do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça prestigia os princípios fundamentais que devem nortear as relações jurídicas, em geral, e as relações de consumo, em particular, restabelecendo o

equilíbrio entre as partes e a boa-fé nos contratos de seguro de vida. Nessa esteira, apresentamos o presente projeto de lei, que modifica o art. 798 do Código Civil, para incorporar ao ordenamento pátrio a posição sustentada pelo STJ. Cremos que, assim, poderemos conferir maior concreção ao aparato de proteção e defesa do consumidor de seguros de vida e, ao mesmo passo, outorgar maior segurança jurídica aos operadores e aos sujeitos do mercado securitário.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado PASTOR EURICO